PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
(Art. 87 da LOM)
Dia 11/05/2005
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI Nº 1.234, DE 11 DE MAIO DE 2005.

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB;

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1° e 8° da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabedelo, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei especifica.

Art. 2° O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município será financiado mediante recursos provenientes do Município, através de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3° A contribuição mensal do segurado ativo, para manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base e cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina (Décimo Terceiro Salário).

Art. 4° A contribuição dos inativos e pensionista, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 41, em 19 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5° A contribuição mensal dos inativos e pensionista, que venham a cumprir todos os requisitos para a obtenção desses benefícios após a data da publicação da Emenda Constitucional n° 41, em 19 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 6° O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 4° e 5° desta Lei, previsto no art. 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003, foi fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7° A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 8° O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, serem financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 9° A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, relativas ao ano imediatamente anterior.

Art. 10. Os inativos e pensionistas, cujos proventos ou pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos artigos 4° e 5°, deixarão de recolher contribuição previdenciária.

Art. 11. As contribuições a que se referem os arts. 3°, 4°, 5° e 7° serão exigíveis após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 17 da Lei n° 687 de 23 de julho de 1993, alterado pela Lei n° 1007 de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 17.** O cargo de Presidente do IPSEMC será exercido mediante mandato de 04 (quatro) anos, só o podendo o respectivo titular ser destituído por condenação judicial transitada em julgado, improbidade administrativa ou descumprimento injustificado das finalidades institucionais".
>
> **§ 1°** O ocupante do cargo de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser detentor de curso de nível superior e será nomeado pelo Prefeito, após ter seu nome aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, mediante escrutínio secreto.

§ 2° É vedado ao Presidente do IPSEMC ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" na Prefeitura Municipal, outra autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

§ 3° O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, investido no cargo de Presidente do IPSEMC, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 13. O Prefeito terá o prazo, improrrogável, de até 06 (seis) meses, para encaminhar à apreciação da Câmara Municipal, o nome do Presidente do IPSEMC, para cumprir mandato, atendidas exigências e requisitos de que trata o artigo anterior.

Art. 14. O Presidente do IPSEMC deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a Câmara Municipal e tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, quando da inadimplência do Prefeito Municipal com o pagamento das contribuições previdenciárias mensais (parte retida e parte patronal) devidas ao Instituto.

Parágrafo único. A omissão do Presidente do IPSEMC implica em sua responsabilidade solidária com o Prefeito Municipal pelos crimes praticados contra a administração pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. O Presidente do IPSEMC deverá, encaminhar mensalmente para Câmara Municipal as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, recebidas da Prefeitura Municipal, bem como, realizar anualmente o plano atuarial, que deverá ser encaminhado a Câmara Municipal no prazo previsto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A omissão do Presidente do IPSEMC implica em crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos pecuniários a 25 de janeiro de 2005, para cumprimento do prazo estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 195, III, § 6°.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo/PB, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 11 de maio de 2005.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE